



Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARECER JURÍDICO Nº 579/2024 – AJSEADM**

**PROCESSO REFERÊNCIA:** TJP-PRO-2024/04323

**ASSESSORADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.

I. CASO EM EXAME

1. Contratação Direta, via inexigibilidade de licitação, da docente ANA CLAUDIA GUEDES FERNANDES, para ministrar o curso “Conhecendo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”, que será realizado no período de 09 a 13 de dezembro de 2024, na modalidade presencial, com carga horária total de 20h/a.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliação de conformidade da instrução do processo de contratação direta aos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c Instrução Normativa TJP n° 01/2023 – GP e Instrução Normativa TJP n° 02/2024 - GP;

III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

4. Análise de tempestividade de emissão do Parecer Jurídico, nos termos da Portaria nº 013/2023 – SA;

IV. CONCLUSÃO

5. Pela conformidade do processo de contratação direta na forma pretendida, não havendo óbices para o prosseguimento do processo.

6. Pela tempestividade da análise jurídica.

7. Pela necessidade de observância da recomendação registrada no item 54 do parecer.

Senhor Secretário de Administração,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento instaurado **nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, com vistas à **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, da docente ANA CLAUDIA GUEDES FERNANDES, para ministrar o curso “Conhecendo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”, que será realizado no período de 09 a 13 de dezembro de 2024, na modalidade presencial, com carga horária total de 20h/a.





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

2. Conforme manifestado pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude - CEIJ, ora requisitante, o curso visa "Capacitar a equipe de facilitadores do projeto porto seguro, para desenvolverem as ações do preto que é objeto de Acordo de Cooperação Técnica (050/2024), que exige a realização de ações/atividades e práticas restaurativas em diversos espaços das instituições e organizações parceiras, visando promover a cultura de paz junto a crianças, adolescentes, familiares, responsáveis e profissionais que atuam junto a este público infanto-juvenil"
3. O valor da contratação é de R\$ 3.996,60 (três mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavo), correspondente a carga horária de 20 horas-aula.
4. Com efeito, visualiza-se no Documento de Oficialização da Demanda – DOD, que a contratação está alinhada ao Planejamento Estratégico deste Tribunal e foi prevista no Plano de Contratações para 2024.
5. No que interessa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
  - Documento de Oficialização da Demanda;
  - Designação e notificação da equipe de planejamento e apoio, e da equipe de gestão e fiscalização da contratação;
  - Certidões e Declarações de Regularidade;
  - Documento de identificação;
  - Atestados de capacidade técnica;
  - Plano de ensino;
  - Pedido de despesa nº 2024/3036;
  - Termo de Referência;
  - Validação da solicitação de despesa pela SEPLAN;
  - Despacho saneador da SEAD;
  - Esclarecimentos do demandante;
  - Declaração SICAF;
  - Aprovação do TR;
  - Currículo lattes;
  - Pedido de despesa;
  - Proposta atualizada;
  - Termo de Referência ajustado;





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

- Pedido de despesa atualizado;
- Aprovação do TR;

6. Após, em cumprimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

7. É o relatório.

## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

6. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

[...]

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

- a) **processos de contratações diretas**, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;
- b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e
- c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

(Destacou-se)

7. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - **quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória**; ou  
II – cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

(Destacou-se)





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

8. Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

9. Desta forma, atesta-se o cumprimento da previsão, considerando que os autos foram recebidos por esta Assessora em 06/11/2024, com emissão de parecer na mesma data.

## **II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico**

10. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

11. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

## **III. ANÁLISE JURÍDICA**

### **III.1. Da licitude do objeto**

13. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

14. O artigo 18, II, e 150 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

15. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

16. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

17. No caso, o objeto encontra-se definido no item 1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

Contratação direta da empresa ANA CLAUDIA GUEDES FERNANDES com domínio de serviços especializados de docência, para ministrar o curso “Conhecendo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”, na modalidade presencial, para integrantes da equipe do projeto Porto Seguro: Ações para a Infância e Juventude (Acordo de Cooperação Técnica 050/2024).

18. Ao mais, o objeto foi enquadrado como “Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”.
19. Reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

**III.2. Da motivação e justificativa da contratação**

20. Em síntese do contido no item 3 do Termo de Referência, a contratação do curso visa “Capacitar facilitadoras/es, visando atendimento qualificado de crianças, adolescentes, profissionais e familiares, público do Projeto Porto Seguro - Acordo de Cooperação Técnica 050/2024, atendendo o disposto na Resolução CNJ nº 225/2016.”.
21. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.
22. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

**III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

23. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

(Grifou-se)

24. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)

25. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

26. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea “f”, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

27. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

28. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: “serviços técnicos especializados” e “notória especialização”.

**a) Serviço Técnico Especializado**

29. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define “serviços técnicos especializados”, de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

30. No caso dos autos, consta expressamente no item 1 do TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada, predominantemente intelectual, o que se enquadra na alínea “f” supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

31. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

**b) Notória Especialização**

32. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

33. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

34. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas



T:JPAPRO202404323V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

35. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

(Grifou-se)

36. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

37. No caso dos autos, destaca-se a notória especialização da docente através dos atestados de capacidade técnica anexados.

**III.4. Da instrução do Processo de Contratação**

**a) Documentos do Planejamento da Contratação Direta**



TJPA PRO 2024 04323 V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

38. Sob o ponto de vista formal, o procedimento de contratação direta deverá atender aos requisitos do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, que elenca as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

39. Dito isso, passamos para a análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais.

**b) Documento de Formalização de Demanda**

40. A elaboração do Documento de Oficialização da Demanda deve observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023 - GP:

Art. 7º O documento de oficialização da demanda será elaborado pela unidade requisitante e deverá conter:

- I - identificação da unidade demandante e requisitante;
- II - descrição da demanda a ser atendida, sem indicar a solução;
- III - justificativa da necessidade;
- IV - estimativa da quantidade demandada, com a demonstração da memória de cálculo, quando for o caso;
- V - estimativa do valor da demanda;
- VI - alinhamento com o planejamento estratégico;
- VII - atesto de previsão no plano anual de contratações e de cumprimento dos prazos da fase de planejamento da contratação;
- VIII - indicação de integrante requisitante para compor a equipe de planejamento e apoio e de gestão e fiscalização;





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

IX - indicação do gestor da contratação para coordenar a equipe de gestão e fiscalização da contratação;

X - indicação de integrante técnico e fiscal técnico para compor a equipe de planejamento e apoio, a de gestão e a de fiscalização, quando a unidade requisitante também for técnica; e

XI - justificativa da dispensa da elaboração do estudo técnico preliminar, conforme o §2º, §3º e §4º do Art. 6º.

§1º As servidoras e servidores que atuarem na equipe de planejamento e apoio devem ser, preferencialmente, outros, diferentes dos nomeados para a equipe de gestão e fiscalização.

41. Desta forma, observando-se o DOD anexado aos autos, avalia-se o cumprimento de todos os incisos obrigatórios.

**c) Se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos**

42. Não foram juntados os Estudos Técnicos Preliminares – ETP e, conseqüentemente, a análise de riscos.

43. Em avaliação ao Documento de Oficialização da Demanda, em virtude da previsão do inciso XI do artigo 7º da IN TJPA nº. 001/2023 – GP, verifica-se que restou devidamente justificada a dispensa da elaboração do ETP, com fundamento no §2º do mesmo artigo.

**d) Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo**

44. O Termo de Referência foi regulamentado por meio da Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023 – GP, conforme abaixo:

Art. 30. O termo de referência ou projeto básico é o documento da fase de planejamento que deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, além de orientar a execução e fiscalização contratual.

§1º O termo de referência ou projeto básico será elaborado conforme modelo constante no repositório sistêmico de documentos normatizados do TJPA e deverá conter:

I - definição e natureza do objeto;

II - indicação das quantidades;

III - fundamentação da contratação que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

IV - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

V - requisitos da contratação;





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

VI - matriz de riscos, quando a demanda gerar ata de registro de preços e/ou contrato;

VII - especificação do produto e/ou serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

VIII - indicação dos locais de entrega dos produtos e/ou da execução dos serviços, e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

IX - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

X - critérios de sustentabilidade, quando aplicável;

XI - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

XII - prazo de execução e vigência do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

XIII - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada;

XIV - critérios de medição e de pagamento;

XV - forma e critérios de seleção do fornecedor / prestador de serviço;

XVI - reajuste contratual - independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos;

XVII - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar em documento separado e classificado;

XVIII - adequação orçamentária;

XIX - sanções aplicáveis, cujas graduações deverão ser apresentadas pela equipe de planejamento, a exemplo dos percentuais de multas, e delimitações de impedimento de licitar e contratar, nos termos dos normativos licitatórios.

45. Em observância ao documento acostado aos autos, conclui-se que cumpriu todos os requisitos formais normativos.

46. Desta feita, limitada à análise formal, tem-se pela conformidade do Termo de Referência, o qual foram respeitadas as etapas de elaboração.

47. Quanto a aprovação, verifica-se que, considerando a urgência, o artefato foi aprovado de ordem e de forma excepcional através do PA-DES-2024/244407.





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

48. Esclarece-se que ultrapassa as atribuições desta Assessoria Jurídica a análise técnica de tais documentos, elaborados por quem detém expertise para tanto. O teor do documento é de exclusiva responsabilidade de seus subscritores, os quais devem verificar se as exigências legais foram integralmente observadas.

**e) Estimativa e Justificativa do preço**

49. O valor da contratação é de R\$ 3.996,60 (três mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), correspondente a 20 horas-aula, no período de 09 a 13 de dezembro de 2024, valor aferido com base na Portaria nº 1713/2022 – TJPA.

50. Assim, entende-se terem sido cumpridas as exigências do art. 72, II e VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

**f) Previsão de recursos orçamentários**

51. Conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status "AUTORIZADO".

52. Por oportuno, cabe esclarecer que por motivos de atualização de nomenclaturas no Sistema THEMA o status "AUTORIZADO" atualmente corresponde ao status "VALIDADO".

53. Desta feita, consoante se verifica no Pedido da Despesa nº. 2024/3036 (fl. 154), a disponibilidade orçamentária está na situação "digitado", pelo que se verifica a **necessidade de validar o documento em momento anterior à execução do objeto, para fins de cumprimento do requisito disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.**

**g) Da comprovação de regularidade**

54. A docente a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

55. Não é diferente nos processos de contratação direta. Conforme dispõe o art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 1993, deve haver "comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária."

56. Caso não seja apresentada a documentação necessária de habilitação, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser considerada inabilitada para a contratação direta.

57. Essa exigência reflete-se no previsto do Termo de Referência.





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

58. Assim, verifica-se que foram carreadas aos autos a documentação ora exigida, naquilo que se aplica ao caso.

**h) Autorização da autoridade competente e publicação**

59. O art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 1993, exige que conste do processo de contratação direta a autorização da autoridade competente.

60. Nesse sentido, a considerar o fluxo processual adotado por este Tribunal, cumpre registrar que o atendimento a tal requisito se dará na sequência da presente análise jurídica, quando os autos são remetidos à autoridade competente para fins de autorização.

61. Por oportuno, após autorizada a contratação direta, recomenda-se observar o disposto no parágrafo único do referenciado artigo, nos seguintes termos: "O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**i) Critérios de Sustentabilidade**

62. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

63. A esse respeito, informa-se no item 5 do TR:

Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

- ( ) Financeira
- ( ) Ambiental:
- ( ) Social:
- ( ) Outros:
- (X) Não se aplica

A presente contratação demonstra alinhamento total com as práticas de responsabilidades socioambiental estabelecidas pelas autoridades judiciárias nacionais. Cumprimos integralmente as orientações estipuladas pela Recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, assim como as diretrizes da Agenda Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A conscientização e o compromisso com o meio ambiente e a sociedade são pilares fundamentais na execução dos nossos procedimentos, refletindo na seleção de soluções já em consonância com os critérios sustentáveis requeridos. Com base nesse comprometimento e observância às normativas respectivas, afirmamos que não são necessárias medidas adicionais no que tange à sustentabilidade para a contratação em questão. Tal processo já incorpora as melhores práticas de sustentabilidade, garantindo uma atuação responsável





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

e consciente, em perfeita sintonia com os valores socioambientais promovidos pelas instituições supracitadas.

64. Assim, verifica-se ter sido tratado no TR o presente requisito.

**g) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações**

65. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 5 e 6 do DOD, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico (2021-2026) e consta no Plano de Contratações de 2024 deste Tribunal de Justiça.

66. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

**h) Termo de Contrato**

67. O art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis, como carta-contrato ou ordem de execução de serviço, em casos de compras com entrega imediata dos bens ou serviços, que não acarretem obrigações futuras.

68. No caso dos autos, não foi juntada minuta de termo de contrato. A despeito, é possível constatar que a execução do serviço a ser contratado se enquadra como de execução imediata, pelo que se vê a possibilidade de substituição do termo de contrato por outro instrumento equivalente.

**IV. CONCLUSÃO**

69. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, conclui-se:

1. Pela conformidade do processo de Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não havendo óbices para o prosseguimento do processo;
2. Pela tempestividade da análise jurídica, nos termos da Portaria nº 013/2023 – SA;
3. Pela necessidade de observância da recomendação registrada no item 53 do parecer.
4. É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.  
Belém, 06 de novembro de 2024.

**BRUNA NUNES**  
**ASSESSORA DA SEAD**  
**ASSESSORIA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

